

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 241, DE 2005**

Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**Autora:** MESA DIRETORA

**Relatora:** Deputada IRINY LOPES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de resolução que visa a alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados concernentes à licença parlamentar no âmbito da Casa, indicando, ainda, as hipóteses em que a ausência do Deputado ou Deputada à sessões deliberativas poderá ser justificada para efeitos financeiros.

O projeto confere sede regimental à competência da Terceira-Secretaria da Mesa para a concessão da licença a fim de corrigir delegação de competência efetuada pelo Ato da Mesa nº 66, de 1993.

Dentre as alterações do art. 235, exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão. Na justificativa, a Mesa considera que a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, conforme art. 226, IV, do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Estabelece, ainda, que toda e qualquer missão oficial será designada a deputado pelo Presidente, a quem cabe reconhecer a atividade política ou cultural relacionada ao exercício de seu mandato, na forma de Ato da Mesa.

Inclui no texto regimental o direito à licença-gestante e à licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Estabelece que o Deputado ou Deputada licenciado para tratamento de saúde que desejar reassumir o exercício regular do mandato antes de terminado o prazo inicial da licença somente poderá fazê-lo mediante expressa autorização médica, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar, cabendo ao Terceiro-Secretário apresentar à Mesa os projetos de Ato.

Considera licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares. Estabelece que, nesses casos, os requerimentos serão instruídos por atestado firmado por profissional regularmente habilitado, até que a Câmara dos Deputados conte com odontólogos em seus quadros de profissionais de saúde.

Por fim, a proposição em tela estabelece hipóteses de justificativa de ausência para efeitos financeiros. Preserva-se a sistemática de composição do subsídio parlamentar, tal qual previsto no Decreto Legislativo nº 7, de 1995, segundo o qual as parcelas variável e adicional correspondem à presença proporcional às sessões deliberativas realizadas pela Câmara no mês anterior. O desconto proporcional não incidirá, entretanto, sob as ausências motivadas por acompanhamento de tratamento de saúde de parente em primeiro grau ou cônjuge, pelo limite de 10 sessões deliberativas a cada sessão legislativa; pelo afastamento pelos oito dias subsequentes ao falecimento de parente em primeiro grau ou cônjuge; pela presença do parlamentar a audiência judicial para a qual tenha sido intimado, devidamente comprovada por cópia da ata de audiência ou por outro documento equivalente; ou, ainda, por motivo de força maior. Em todos os casos, o pedido de justificativa deverá ser devidamente instruído e dirigido ao Terceiro-Secretário, que apresentará à Mesa projeto de Ato destinado a regulamentar os procedimentos referentes à licença parlamentar e à justificativa de ausência. A justificativa de ausência é dotada de eficácia exclusivamente financeira, não possuindo o condão de impedir a contabilização de faltas a sessões ordinárias para fins do disposto no art. 55, III, da Constituição Federal.

O projeto foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso IV, alíneas a e d, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, e, ainda, sobre o seu mérito.

Examinando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria obedece ao disposto no art. 59, VII, e art. 51, III, da Constituição Federal, segundo os quais compete, privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização e funcionamento por meio de resolução.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, também, não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

No que concerne ao mérito da proposição, a iniciativa é louvável, pois visa a aperfeiçoar o texto regimental acerca da licença parlamentar no âmbito da Casa. Corretamente exclui do instituto da licença parlamentar qualquer hipótese de missão, pois a representação diplomática ou cultural da Casa supõe exercício do mandato, conforme art. 226, IV, do Regimento, ao passo que a licença, contrariamente, pressupõe afastamento ou interrupção do mandato. Ademais, o instituto da “licença” parlamentar para missão que não configure representação diplomática ou cultural da Casa é inconstitucional nos termos do art. 56 da Carta Magna que exclui das hipóteses de perda de mandato apenas: a investidura no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; a licença concedida pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Meritória, também, a inclusão no texto regimental do direito à licença-gestante e à licença-paternidade aos parlamentares, posto que trata-se de direito estendido a todos aqueles que trabalham, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, e é requisito de importância fundamental à proteção da família, assegurada no texto constitucional.

Entendemos, da mesma forma, relevante a necessidade de expressa autorização médica para a reassunção do exercício regular do mandato do parlamentar licenciado para tratamento de saúde, sob pena de nulidade dos atos que vier a praticar, posto que o parlamentar exerce função pública de extrema importância para a sociedade e, para tanto, deve estar com pleno domínio de suas capacidades físicas e mentais.

Consideramos, igualmente, importante o esclarecimento, no texto regimental, de que se considera licenciado para tratamento de saúde o deputado submetido a procedimento médico-odontológico que impossibilite sua participação regular nos trabalhos parlamentares.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 241, de 2005.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada IRINY LOPES  
Relatora